



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior  
**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, foi iniciada a sessão, manifestando-se o **PRESIDENTE**:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 3ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 2ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 12, para aprovação. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, a Presidência, infelizmente, tem notas de falecimento a registrar, ao tempo em que lhe cabe submeter ao Egrégio Tribunal a inserção das merecidas homenagens póstumas. Inicialmente eu me refiro ao passamento do renomado arquiteto, urbanista e homem público, Dr. Jorge Wilhelm, falecido no dia 14.

Ele era natural da cidade italiana de Trieste e se mudou com a família para o Brasil com doze anos de idade, vindo a formar-se em Arquitetura em 1950, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e se destacou desde logo por ter projetado uma nova cidade no Estado do Mato Grosso, iniciando assim longa carreira em planejamento urbano, caracterizando-se, a seguir, como expressivo formulador do 'planejamento estratégico', que viria a aplicar nos numerosos 'planos-diretores' de sua autoria. Foi muito grande a sua contribuição nesses campos e nos diversos cargos públicos que viria a exercer ao longo da sua carreira profissional.

Foi Secretário de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo; também foi Secretário do Meio Ambiente do Governo do Estado e Secretário do Planejamento do Município da Capital. Foi o responsável pela criação do PROCON da Fundação SEADE, da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, presidiu a EMPLASA; articulista de conceituados órgãos da mídia, foi autor de dez livros sobre a vida urbana, o último dos quais premiado em 2011. São Paulo e o Brasil perdem um profissional de atuação multifacetada, de difícil substituição.

Proponho que esta homenagem póstuma à memória do ilustre profissional e administrador seja registrada em nossa Ata e comunicada à Excelentíssima Família.

Senhores Conselheiros, o luto atinge infelizmente o próprio Quadro de Servidores da Secretaria do nosso Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Faleceu, ontem à tarde, repentinamente, o Dr. Angelo Scatena Primo, Assessor-Técnico Procurador, que iniciou sua carreira neste Tribunal em 1970, no cargo de Técnico de Contabilidade, investido por concurso público. Pontuou seu comportamento pela conduta irrepreensível no cumprimento de seus deveres, nunca deixando de ser o amigo de todas as horas.

Ocupou importantes cargos nesta Corte de Contas durante os mais de quarenta anos de serviços aqui prestados. Destaco ter exercido o cargo de Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Assessor-Técnico Procurador, prestou durante longo tempo funções de Assessoria no Gabinete da Presidência e ao Secretário-Diretor Geral; e no campo da assistência social hospitalar filantrópica foi por muitos anos Membro do Conselho do Instituto de Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho, para cuja Presidência Executiva veio a ser eleito, exercendo-a concomitantemente com as obrigações do seu cargo neste Tribunal desde 2009. Prestou o Dr. Angelo Scatena Primo relevantes serviços a este Tribunal e no campo de serviços filantrópicos há uma grande clientela de carentes. É de justiça registrar a homenagem póstuma a este Servidor que soube conciliar a dedicação a esta Corte com a prestação de importantes serviços assistenciais.

Registra-se o infausto passamento em nossa ata da sessão, juntando-se cópia no prontuário do Servidor e comunicando-se à Excelentíssima Família. Senhores Conselheiros, registro, por último, que faleceu o Desembargador aposentado, Dr. Álvaro Lazzarini, que foi Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral entre 2004 e 2005. Um bom amigo desta Corte que se vai. Ele morreu no último domingo, aos 77 anos. Era natural de Jundiaí, formado pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas em 1962. Ingressou logo na Magistratura, três anos depois, e fez uma belíssima carreira. Foi promovido a Desembargador em 1973 e tornou-se integrante do Órgão Especial em 1995.

A Corte registra o falecimento do Dr. Álvaro Lazzarini e apresenta as suas condolências, que serão endereçadas à Excelentíssima Família. Acredito que o Tribunal está de acordo.

Em continuidade manifestou-se o PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO nos seguintes termos:

Eminente Presidente, as homenagens póstumas que Vossa Excelência fez referência são de ser endossadas pela Procuradoria da Fazenda do Estado, que tem assento nesta Casa desde que este Tribunal foi instituído. Especialmente as homenagens, eu me refiro à pessoa do Dr. Angelo Scatena Primo. Tive o privilégio de conhecê-lo quando aqui cheguei por volta de 1980.

Vossa Excelência descreveu com muita propriedade e riqueza de detalhes. Ele foi um Servidor sempre presente, eficiente, dedicado e, sobremaneira, cumpridor dos deveres. Tive convivência com ele aqui nesta Casa. Foi um privilégio. Procurado, ele era encontrado, e sempre procurava alcançar a solução dos problemas que lhe eram encaminhados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Especialmente no que concerne ao passamento do Dr. Angelo Scatena Primo, gostaria de endossar as palavras de Vossa Excelência com as homenagens da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Agradeço.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

A Presidência incorpora à manifestação plenária as palavras do Eminente Procurador da Fazenda do Estado.

A seguir, no expediente, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quero, nesta oportunidade, fazer um pequeno registro.

No próximo dia 22, completaria, se estivesse vivo, 120 anos, o grande artista Victor Brecheret, figura conhecida e renomada, um dos pais do Modernismo brasileiro. Temos obra dele nesta Casa, e também o conhecemos por suas obras que estão aí: o Monumento das Bandeiras, no Parque do Ibirapuera, o Duque de Caxias, na Praça Princesa Isabel; essas, dentre outras tantas que estão em várias praças e museus. O Cristo dele é das obras mais fantásticas que existem.

Ele é um orgulho para a cidade. Era italiano, chegou novo no Brasil, falava, inclusive com certa dificuldade, o português, mas deixou como legado um conjunto artístico extraordinário para nós, hoje reconhecido no mundo inteiro como um dos grandes baluartes do Modernismo, que deixou um grande legado.

Portanto, gostaria de lembrar essa data. Haverá uma série de solenidades na próxima semana, mas desde já me antecipo pelo registro dessa figura tão ímpar para a cidade de São Paulo, que tanto nos toca. Como disse, encontramos, a todo instante, trabalhos de sua autoria, realizados até o final de sua vida, quando trabalhou as pedras do litoral, que ficaram igualmente famosas. Sei disso, dentre outras razões, porque o filho dele foi Presidente da Companhia de Gás durante o Governo Montoro, e participei com ele, que também é uma pessoa simpaticíssima.

É o que tinha a registrar e agradeço a atenção.

O PRESIDENTE – A Ata dos trabalhos registrará a justa homenagem feita pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, Senhoras e Senhoras, a esses registros iniciais tão pesarosos eu tenho o dever de agregar mais um. Essa constatação da nossa finitude, que deveria ser a coisa mais normal, porque se é a única certeza que temos na vida, ela sempre choca e nos remete a perceber que o tempo está passando e estamos ficando velhos também.

Desejo propor um voto de pesar pelo falecimento da Desembargadora Isabela Gama de Magalhães Gomes, falecida neste último fim de semana. A Dra. Isabela era Desembargadora pelo quinto constitucional do Ministério Público do Estado de São Paulo, minha colega de carreira, como também do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, por muitos anos, era casada com o Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho, também Procurador de Justiça, hoje aposentado, atual Diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde é Professor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Titular, e pessoa de grande valor e extraordinária capacidade de relacionamento, simpatia, enfim, uma família exemplar, que hoje está enlutada.

Proponho a aprovação deste voto e que oficiássemos ao Professor Antônio Magalhães Gomes Filho, Diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, expressando nossos sentimentos.

O PRESIDENTE – O Plenário certamente se associa à homenagem justa de Vossa Excelência e a Presidência adotará as providências para que seja consignada em ata e seja dada ciência ao Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho.

Senhores Conselheiros, registro que este Conselheiro, a Dra. Cristiana de Castro Moraes e o Dr. Dimas Eduardo Ramalho tivemos a honra de na última segunda-feira participar e declarar abertos os trabalhos de instalação do 18º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal da Fiscalização, nas dependências da UNIP.

Registro os agradecimentos àquela Instituição, na pessoa do Eminentíssimo Vice-Reitor da UNIP, bem como as prestigiosas presenças ao evento do Conselheiro Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Renato Martins Costa. Até onde temos informações o evento está se desenvolvendo de forma bastante exitosa, o que é bastante estimulante para este Tribunal.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Eminentíssimo Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir, o PRESIDENTE informou aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador do Ministério Público de Contas que havia pedidos de sustentações orais requeridas nos itens 17 e 23 da pauta (processos TC-001419/002/09 e TC-001087/026/09) e, em sequência, concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros para apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Expediente:** TC-936.989.14-4.

**Representante:** SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e outros.

**Representada:** Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação em cartões magnéticos, para até 300(trezentos) funcionários, com valor, de R\$8,00 (oito reais) por dia útil mensal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, para o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fim de determinar à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP a suspensão imediata do andamento do Processo de Pregão Eletrônico nº003/2014 (OC nº 102701100662014OC00002), processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o “caput” do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Diretor Geral da FAMERP, Professor Doutor Dulcimar Donizeti de Souza, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe informações e esclarecimentos que entender de interesse, acompanhados de cópia integral do instrumento convocatório questionado para análise desta Corte de Contas, reiterando, por último, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e o da Procuradoria da Fazenda do Estado e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000891.989.14-7 e TC-000897.989.14-1

**Interessado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Assunto:** Exame Prévio do edital de Pregão Presencial nº 001/DAEE/2014/DLC, objetivando a contratação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê, no trecho compreendido entre o Município de Itaquaquecetuba e o Córrego Lavapês em Mogi das Cruzes, neste Estado, solicitado em virtude de representação intentada por Ster Engenharia Ltda., ao qual veio juntar-se outro pedido, este deduzido por Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Junior – Superintendente.

**Valor estimado:** não consta.

**Advogado:** Kate Cáceres Zanini – OAB/SP 276.223.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário decisões mediante as quais o Conselheiro Robson Marinho, Relator, no processo TC-000891.989.14-7 recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, a remessa de cópia do edital do Pregão Presencial nº 001/DAEE/2014/DLC e os documentos acessórios, bem como a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes e enfrentamento das impugnações alvitradas, e no processo TC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

000897.989.14-1, considerando a conexão do assunto, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, oferecendo ao DAEE oportunidade para manifestação sobre as impugnações formuladas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-003974.989.13-9

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen, advogado (OAB-SP nº 142.787).

**Representada:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira.

**Dirigente Regional de Ensino:** José Roberto Varussa.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2013 (Processo nº 808/0060/2013 e Oferta de Compra nº 080319000012013oc00131), destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e ensino médio, residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 09/2013 (Processo nº 808/0060/2013 e Oferta de Compra nº 080319000012013oc00131), da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira, medida publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo de 18/01/2014 (pág. 117), em decorrência, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 15/02/2014 – Poder Legislativo (pág. 16), com o consequente arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO**

**Processo:** TC-000892.989.14-6

**Representante:** Styl Line Feiras Eventos e Promoções Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões da Saúde.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2014, do tipo menor preço, cujo objeto é a “Contratação de Serviços de Hospedagem, Alimentação, Locação de Espaço Físico e Infraestrutura para Realização de Encontros Mensais com os Articuladores da Atenção Básica e Equipe Técnica da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, no município de São Paulo, conforme especificações constantes do Projeto Básico que integra este Edital como Anexo I”.

**Responsável:** Affonso Viviani Junior (Coordenador de Regiões de Saúde).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Coordenador de Regiões de Saúde a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 02/2014, da Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-00003492.989.13-2, TC-00003493.989.13-1, TC-00003500.989.13-2, TC-00003517.989.13-3, TC-00003560.989.13-9, TC-00003561.989.13-8, TC-00003563.989.13-6, TC-00003610.989.13-9, TC-00003613.989.13-6, TC-00003614.989.13-5, TC-00003615.989.13-4, TC-00003616.989.13-3 e TC-00003857.989.13-1

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eirelli ME.

**Representados:** Centro de Detenção Provisória Dr. Geraldo de Andrade Vieira – São Vicente – SAP; Centro de Detenção Provisória Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira – Caraguatatuba – SAP; Centro de Detenção Provisória “Dr. Felix Nobre de Campos” – Taubaté – SAP; Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha” – Tremembé – SAP; Penitenciária I de Potim – SAP; Penitenciária II de Potim – SAP; Centro de Detenção Provisória de Suzano – SAP; Penitenciária “Dr. Tarcizo L. P. Cintra” de Tremembé – SAP; Penitenciária “Dr. José A. César Salgado” de Tremembé – SAP; Penitenciária Fem. “Santa Maria E. Pelletier” de Tremembé; Penitenciária Feminina II de Tremembé – SAP; Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos – SAP; Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira – Taubaté – SAP.

**Assunto:** Exames prévios dos Editais dos Pregões Presencias nºs 10/2013, 26/2013, 08/2013, 04/2013, 40/2013, 12/2013, 02/2013, 15/2013, 20/2013, 13/2013, 16/2013, 04/2013 e 20/2013, que têm por finalidade a “prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”.

**Responsáveis:** Itamar Rafael Batista (Diretor Técnico do CDP de São Vicente); Renato Benetti (Diretor Técnico do CDP de Caraguatatuba); Marcelo Mariotto (Diretor Técnico do CDP de Taubaté); Silvio Ferreira de C. Leite (Diretor Técnico CPP de Tremembé); Gustavo Testa Fernandes (Diretor Técnico – Potim I); Nilson Agostinho de Paula (Diretor Técnico – Potim II); Pedro Pataro Júnior (Diretor Técnico Substituto – CDP Suzano); Cláudio José do N. Brás (Diretor Técnico Substituto – Penit. Tremembé); Antonio Donizeti Cardoso (Diretor Técnico – Penit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tremembé); Eliana Maria F. Pereira (Diretora Técnica – Penit. Feminina Tremembé); Fábio Brandão Martins (Diretor Técnico – Penit. Feminina II Tremembé); Marcelo Martins (Diretor Técnico – CDP São José dos Campos); Adriano César Maldonado (Diretor Técnico do Hospital de Custódia).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando às Unidades Prisionais representadas que, querendo dar seguimento aos certames, adotem as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens dos atos convocatórios dos Pregões Presencias n°s 10/2013, 26/2013, 08/2013, 04/2013, 40/2013, 12/2013, 02/2013, 15/2013, 20/2013, 13/2013, 16/2013, 04/2013 e 20/2013, devendo atentar depois para a devida republicação dos editais, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, combinado com o artigo 4º, V, da Lei Federal n° 10.520/02.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os processos serão encaminhados à Fiscalização competente em subsídio à instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitadas em julgado as decisões, serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-004049.989.13-0

**Representante:** La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

**Representado:** Gabinete do Governador - Casa Militar.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão eletrônico n° CMIL 057/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “registro de preços para compra de agasalhos de moletom para o Departamento de Defesa Civil, que serão destinados a população vitimada por desastres”.

**Responsável:** Major PM Fernando Cesar Lorencini (Diretor do Departamento de Administração da Casa militar).

**Valor estimado da contratação:** Não consta do edital.

**Advogados:** Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP n° 253.722) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando ao Gabinete do Governador - Casa Militar que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos constantes do referido voto.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Deverá a Administração promover também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº CMIL 057/2013, devendo atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente em subsídio à instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em seguida passou-se à apreciação do processo constante da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-020971/026/04

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Paez de Lima Construções, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Responsáveis:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo), Rodrigo Martins Ramos e Jaderson José Spina (Diretores de Obras e Serviços), André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras), Sérgio Rubens Barros (Arquiteto), Lucia Toshiko Futigami Cabral (Engenheira), Walter Haidar (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe de Departamento Acompanhamento de Contratos) e Luis Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e o termo de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para afastar o juízo de irregularidade sobre o termo de encerramento das obrigações contratuais e apenas dele conhecer, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o restante da decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**



**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo Eletrônico e-TCESP:** TC-000883.989.14-7.000037

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcantara.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Responsáveis:** Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito; Marco Antônio Alves Miguel – Secretário; Municipal da Administração.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 023/2014, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Marília a paralisação do Pregão Presencial nº 023/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

**Processo:** TC-000913.989.14-1.

**Representante:** Enob Engenharia Ambiental Ltda., por seu procurador Marcelo Anastacio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairinque.

**Responsável:** Rubens Merguizo Filho - Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 002/2014 (Edital nº 003/2014), do tipo menor preço total global.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mairinque a paralisação do Pregão Presencial 002/2014 (Edital nº 003/2014), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de defesa.

**Processo:** TC-004131.989.13-9

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Responsável:** Joaquim da Cruz Junior – Prefeito Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2013, que tem por objeto a prestação de serviço de transporte coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos, em único lote de serviços e veículos especificados no Anexo I, mediante delegação de permissão a título precário.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da suspensão da Concorrência nº 001/2013, da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista a anulação da Concorrência nº 001/2013.

Deve a Administração, ao reestudar a matéria, e no caso de lançamento de novo edital, atentar para as falhas especificadas no voto do Relator e às diretrizes da Lei Federal nº 12.587/12 e à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Fiscalização competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo:** TC-003424.989.13-5.

**Representante:** Alfalix Ambiental - EIRELI (advogado: Dr. Wellington José de Oliveira, OAB nº 243.806).

**Representada:** Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV.

**Responsável:** Superintendente – Oscar Guarizo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 02/2013 (processo administrativo nº 153/2013).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV que promova a correção do edital da Concorrência Pública nº 02/2013 (Processo Administrativo nº 153/2013), em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como providenciando a sua republicação nos termos do artigo 21, § 4, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, outrossim, à SAEV que verifique o estágio atual do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, exigido pela Lei 12.305/2010, e, se for o caso, faça incluir no edital informações acerca dos futuros reflexos incidentes na contratação.

Após a publicação do Acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao Arquivo, com prévia passagem pela Fiscalização competente para ciência e devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-000926.989.14-6

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – Consaúde – Hospital Regional de Itanhaém



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 013/14, certame processado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE – Hospital Regional de Itanhaém para contratar o fornecimento de cartões de vale-alimentação.

**Advogado:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OABSP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 013/14, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira – CONSAÚDE – Hospital Regional de Itanhaém, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 19/02/14.

**Processo:** TC-000628.989.14-7

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Areias.

**Responsável:** José Antonio Fernandes (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, licitação destinada à “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, totalizando aproximadamente 200 (duzentos) funcionários, que receberão, mensalmente, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser utilizada como forma de pagamento na aquisição de Gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos credenciados no raio de 100 quilômetros do Município de Areias”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante a qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal de Areias no sentido do cancelamento do Pregão Presencial nº 01/2014.

Consignou-se, ainda, que, à margem da decisão, o Sr. Prefeito do Município fora instado, já que se trata do terceiro cancelamento do edital em razão do apontamento de irregularidades no instrumento, motivando seguidas Representações que não chegaram a ser apreciadas no mérito em face do cancelamento, atribuído pela Administração à determinação deste Tribunal, o que não corresponde à verdade; bem como que Sua Excelência fora alertado sobre a necessidade de adoção de providências destinadas a levar a bom termo o certame, para que não se perpetue a contratação realizada por dispensa de licitação, a qual, inclusive, firmada em fevereiro de 2009, chega ao limite das possibilidades de prorrogação naturais em 2014.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Registrou-se, por fim, terem sido determinadas diligências junto à Prefeitura Municipal de Areias, a fim de que a Fiscalização competente promovesse a instauração de processo próprio para a apreciação do contrato firmado por dispensa de licitação em 2009, providência a ser cumprida com a instrução da matéria em sede de Tramitação de Termos Contratuais.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

**Processo:** TC-000250.989.14-2.

**Representante:** Massas Alimentícias da Roz Ltda.

**Representante:** Márcia Maria Da Roz Musumeci (Sócia Administradora).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Responsáveis:** Isabel Aparecida Visconde Borges Frigini (Diretora de Licitações e Compras), Romualdo Menossi (Diretor de Administração) e Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito Municipal).

**Advogado:** Joaquim Valentim do Nascimento (OAB/SP nº 198.467).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2014, licitação destinada ao "registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar".

**Processo:** TC-000252.989.14-0.

**Representante:** CITRORIO São José do Rio Preto Ltda.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Responsáveis:** Isabel Aparecida Visconde Borges Frigini (Diretora de Licitações e Compras), Romualdo Menossi (Diretor de Administração) e Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito Municipal).

**Advogado:** Joaquim Valentim do Nascimento (OAB/SP nº 198.467).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2014, licitação destinada ao "registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar".

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relativos ao recebimento das Representações como Exame Prévio de Edital e à sustação do andamento do Pregão Presencial nº 001/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, bem como fixação de prazo para apresentação de documentos e justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Massas Alimentícias da Roz Ltda. (TC-250.989.14-2) e procedente a Representação protocolada por Citrorio São José do Rio Preto Ltda. (TC-252.989.14-0), determinando à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul que reestude a divisão dos Lotes 01, 03, 06 e 07 do edital do Pregão Presencial nº 001/2014, recomendando que se faça o mesmo em relação aos demais lotes sobre os quais não recaíram as presentes representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, que, ao publicar reedição dos editais, faça-o com observância do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-000300.989.14-2.

**Representante:** Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

**Advogados:** Monica Raboni Faxina (OAB/SP nº 276336) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Responsável:** Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito Municipal).

**Advogado:** José Francisco Limone (Procurador Judicial – OAB/SP nº 82.138).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, licitação destinada à “contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em local, implantar e operar radar de velocidade fixo, radar portátil (tipo pistola), implantação de sistema computacional em ambiente operacional, processamento e controle de registros oriundos dos equipamentos eletrônicos”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Catanduva, como Exame Prévio de Edital, com suas consequências.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que corrija o edital do Pregão Presencial nº 01/2014 nos exatos termos consignados no referido voto, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o com observância do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-00329.989.14-9

**Representante:** Terra Clean Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedreira.

**Responsáveis:** Carlos Evandro Pollo (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, licitação voltada ao “fornecimento parcelado de materiais para limpeza, higiene, descartáveis e outros do mesmo gênero, destinados ao estoque do almoxarifado Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados relativos ao recebimento da representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Pedreira, como Exame Prévio de Edital, e fixação de prazo para apresentação de documentos e justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Terra Clean Comercial Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Pedreira que reveja o edital do Pregão Presencial nº 01/2014 nos exatos termos consignados no referido voto, e promova as retificações anunciadas, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-000444.989.14-9

**Representante:** Jornal A Gazeta SP Ltda., por seu representante legal Sérgio Luiz Andrade Souza (sócio).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital do Pregão nº 06/14, certame processado pela Prefeitura de Andradina com propósito de contratar empresa jornalística ou agência de publicidade, para publicação de atos oficiais.

**Advogado:** Antonio Sergio Fonseca Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado pelo Jornal A Gazeta SP Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Andradina que reformule o edital do Pregão nº 06/14, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Andradina, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão nº 06/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000209.989.14-4, TC-000223.989.14-6 e TC-000246.989.14-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão, Prefeito Municipal; Cássio de Castro Navarro, Chefe do Gabinete do Prefeito.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 230/13, cujo objeto é o registro de preços para locação de impressoras multifuncionais de grande porte, solicitado para exame prévio em virtude de representações de ECS Tecnologia da Informação Ltda., Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP e de C.M.S. de Ó Impressões – ME.

**Valor Estimado:** R\$2.913.375,00 para o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

**Advogada:** Renata Pereira Lemes (OAB/SP nº 273.896).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário decisões mediante as quais, nos autos dos processos TC-209.989.14-4 e TC-223.989.14-6, o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera as representações como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 230/13, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados, assim como no processo TC-246.989.14-9 recebera a matéria como Exame Prévio de Edital com advertência à Municipalidade, oferecendo também a oportunidade de esclarecimentos.

TC-000851.989.14-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 9/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para realizar evento de desfile de carnaval das escolas de samba e blocos carnavalescos 2014, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Contban Locação de Container e Banheiro Químico Ltda.

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 09/2014, da Prefeitura Municipal de Itu.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial nº 9/2014, da Prefeitura Municipal de Itu, declarou extinto o processo, por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-0003835.989.13-8 e TC-0003866.989.13-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Barretos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Aparecido Donizeti Alves Cipriano, secretário de Educação, e Silvana Borini, encarregada de licitação.

**Assunto:** Edital nº 199/2013, relativo à Concorrência nº 5/2013, para a formação de ata de registro de preço para contratação de serviços de manutenção predial geral para a Secretaria Municipal de Educação, em razão de representações formuladas por Terrabela Construções Ltda. e João Batista da Rocha Neto – EIRELI.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogados:** Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236.955) e Silvia Denise Cutolo (OAB/SP 104.990).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento de decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação da Concorrência nº 5/2013, Edital nº 199/2013, da Prefeitura Municipal de Barretos, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

TC-000600.989.14-9 e TC-000603.989.14-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Responsáveis:** Toshio Toyota, Prefeito Municipal; Antonio Brito Mantovani, Pregoeiro.

**Assunto:** Editais dos Pregões Presenciais nºs 7/2014 e 8/2014, cujos objetos são aquisições parceladas de cestas básicas de alimentos para o Fundo Municipal de Assistência e Promoção Social e para servidores municipais e estagiários, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Elivelton Marcos Souza Queiróz.

**Valor Estimado:** R\$76,75 por cesta.

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara a suspensão liminar dos editais dos Pregões Presenciais nos 7/2014 e 8/2014, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte que proceda à revisão dos editais dos Pregões Presenciais nos. 7/2014 e 8/2014, nos termos do mencionado voto, publicando os novos textos dos atos convocatórios e reabrindo o prazo legal para oferecimento das propostas nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os processos sejam arquivados.

TC-003867.989.13-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Paulo Rogério Martins Toledo, Secretário Municipal de Administração; Juliana Aparecida Pepato, Pregoeira.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 131/2013, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ana Paula Calheiros Alcântara.

**Valor Estimado:** R\$86.240,60.

**Advogados:** Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437), Diogo F. dos Reis C. Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, consignando preliminarmente não haver nos autos notícia de que tenha se encerrado a vigência do edital em análise, o que torna obrigatório o julgamento da matéria, decidiu, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 131/2013, nos termos do mencionado voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

TC-000599.989.14-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsáveis:** Juliana Aparecida Pepato, Pregoeira; Luana de Almeida Gonçalves, Pregoeira.

**Assunto:** Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos contra decisão ratificada pelo E. Plenário no processo TC-004019.989.13-6, na qual foi determinada retificação no edital do pregão eletrônico nº 092/2013, cujo objeto é a aquisição de utensílios para higiene e limpeza, bem como foram aplicadas multas individuais de 200 UFESP's às Sras. Juliana Aparecida Pepato e Luana de Almeida Gonçalves, nos termos do inc. III do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Valor Estimado:** R\$154.228,90.

**Advogados:** Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832) e Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário recebeu a peça nominada Recurso Ordinário como Pedido de Reconsideração, nos termos dos artigos 54, 58 e 59 da Lei Complementar nº 709/93, por estarem preenchidos todos os seus requisitos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

admissibilidade e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-000920.989.14-2

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu advogado, Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

**Prefeito:** José Francisco Martha.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 04/2014 (Edital de Licitação nº 04/2014), da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, do tipo “menor preço global mensal”, consistente na “menor taxa de administração”, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), com recarga mensal de créditos, conforme especificado no Projeto Básico – Anexo I, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinado aos Servidores/Funcionários daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão nº 04/2014 (Edital de Licitação nº 04/2014), da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TC-000187.989.14-0, TC-000210.989.14-1, TC-000227.989.14-2 e TC-000236.989.14-1

**Representantes:-** Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda., por sua procuradora Alessandra Oliveira de Campos; Portia Comercial e Industrial Ltda., por seu procurador Ronaldo Edson Dosso; Sidinei Alcantara, RG nº 21.320.935, CPF/MF nº 110.883.348-90 e Luiza das Graças Campos, RG nº 30.642.067-3, CPF/MF nº 096.610.228-28.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema. Lauro Michels Sobrinho – **Prefeito.** Sofia Hatsu Stefani - Procuradora Municipal.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2014 (Processo de Compra nº 594/2013), que objetiva o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniforme escolar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente foram referendados os atos praticados no sentido da suspensão do Pregão Presencial nº 005/2014 (Processo de Compra nº 594/2013) e requisição à Prefeitura Municipal de Diadema de documentos e esclarecimento, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento das medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do edital do Pregão Presencial nº 005/2014 (Processo de Compra nº 594/2013), da Prefeitura Municipal de Diadema, conforme publicado no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 198) e no jornal “Diário Regional”, edições de 31/01/2014, declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12/02/2014 (Poder Legislativo – página 32), com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-000178.989.14-1.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Prefeito:** Thiago Giatti Assis.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2014 (Processo nº 04/2014), que objetiva o "registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para veículos leves e pesados desta municipalidade, pelo período de 12 meses".

Inicialmente, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido da requisição à Prefeitura Municipal de Monte Mor de documentos e esclarecimentos, bem como de suspensão do Pregão Presencial nº 02/2014 (Processo nº 04/2014), sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito ao questionamento da representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que reveja o edital do Pregão Presencial nº 02/2014 (Processo nº 04/2014), adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 e tendo em conta a infração ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ao Senhor Thiago





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Giatti Assis, Prefeito Municipal, com prazo de recolhimento em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Fiscalização competente desta Casa, para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processos:** TC-004003.989.13-4 e TC-004053.989.13-3

**Representantes:** Gicless Serviços Ltda., por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz; Comercial Milano Brasil Ltda., por seu representante legal Celso Peretti Alves.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Prefeito:** Sebastião Alves de Almeida.

**Procurador:** Alberto Barbella Saba – OAB/SP nº 313.446.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 314/13 – DCC (Processo Administrativo nº 41113/2013), destinado ao Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios - Carne Bovina, Frango, Peixe, Salsicha, etc, conforme o descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados no sentido da requisição à Prefeitura Municipal de Guarulhos de justificativas e documentos, bem como de suspensão do Pregão Presencial nº 314/13 – DCC (Processo Administrativo nº 41113/2013), sendo a matéria recebida como Exames Prévios de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela empresa Gicless Serviços Ltda. (Processo nº 4003.989.13-4) e improcedente aquela aduzida pela empresa Comercial Milano Brasil Ltda. (Processo nº 4053.989.13-3), determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que corrija o edital do Pregão Presencial nº 314/13 – DCC (Processo Administrativo nº 41113/2013) nos aspectos especificados no mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após efetivarem as correções determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Fiscalização competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

**Processos:** TC-000106.989.14-8, TC-000118.989.14-4 e TC-000123.989.14-7

**Representantes:** José Hilton Nunes de Queiroz, Advogado – OAB/SP nº 200.641; Marcos Leal, RG nº 12.886.535-0, CPF/MF nº 030.541.158-60; Aduino Osvaldo Reggiani, Advogado – OAB/SP nº 116.982.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Paulo Nunes Pinheiro

**Procurador Geral do Município:** Rodrigo Ribeiro de Souza.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 70/2013 (Processo nº 100.282/2013), que objetiva a contratação de prestação de serviço de montagem, fornecimento e distribuição de kits escolares, com entrega ponto a ponto, para a Rede Municipal de Ensino.

Inicialmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido de suspensão do Pregão Presencial nº 70/2013 (Processo nº 100.282/2013) e requisição à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul de documentos e esclarecimentos, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação tratada no processo nº 118.989.14-4 e parcialmente procedentes as Representações abrigadas nos processos nºs 106.989.14-8 e 123.989.14-7, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que promova adequações no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 70/2013 (Processo nº 100.282/2013), devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-000672.989.14-2

**Representante:** Jornal Gazeta SP Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Responsável pela Representada:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2014, Processo nº 9958/13, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Itupeva visando o registro de preços para a contratação de empresa para a publicação de avisos e editais de licitação.

**Valor Total Estimado:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Itupeva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 014/2014, Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

9958/13, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-000255.989.14-7

**Representante:** Luís Alves de Souza.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsável da representada:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 407/2014, promovida pela Prefeitura Municipal de Tupã, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de produção do evento “Carnaval 2014” no Município de Tupã, mediante o fornecimento de toda a estrutura necessária, abrangendo materiais, equipamentos, mão-de-obra e outros (transporte, hospedagem e alimentação), conforme descritos e caracterizados nos anexos que integram o edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$750.000,00.

**Advogado:** Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário decisão de paralisação do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 407/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Tupã.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante da revogação do Pregão Presencial nº 01/2014, Processo nº 407/2014, da Prefeitura Municipal de Tupã (consoante publicado na imprensa oficial em 25/01/2014), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 11/02/2014).

**Expediente:** TC-000325.989.14-3

**Representante:** Francisco Emerson de Aquino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Responsável da Representada:** Jonas Donizette Ferreira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2014, Processo nº 13/10/54.386, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, do tipo menor preço por lote, objetivando a aquisição de conjuntos de materiais escolares e mochilas, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do anexo I do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$9.641.261,00.

**Advogado:** Paulo Francisco Tellarioli Filho (OAB/SP nº 193.532).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário decisão de paralisação do Pregão Eletrônico nº 011/2014, Processo nº 13/10/54.386, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 011/2014, Processo nº 13/10/54.386, da Prefeitura Municipal de Campinas (conforme ato publicado na imprensa oficial em 29/01/2014), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (publicação feita no Diário Oficial do Estado de 05/02/2014).

**Expediente:** TC-000438.989.14-7

**Representante:** Eliventon Marcos Souza Queiroz, Munícipe de São Caetano de Sul/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsável pela Representada:** José Roberto Comeron – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2014, Processo nº 128/2014, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, embaladas em caixas de papelão reforçadas, na quantidade aproximada de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta), sendo aproximadamente 9.600 (nove mil e seiscentos) cestas básicas destinadas aos funcionários e servidores municipais (cesta 1) e o restante 750 (setecentos e cinquenta) cestas básicas destinadas às famílias carentes (cesta 2), contendo gêneros alimentícios de primeira qualidade, conforme especificações do Anexo I – termo de referência, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Valor estimado da contratação:** não informado no edital.

**Advogado:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da Decisão por meio da qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, diante da anulação do Pregão Presencial nº 05/2014, Processo nº 128/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva (conforme publicado do Diário Oficial do Estado de 01/02/2014), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida (consoante publicação feita no Diário Oficial do Estado de 11/02/2014).

**Processo:** TC-003169.989.13-4

**Representante:** Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.





**Responsável da Representada:** Rodrigo Abdala Proença – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 055/2013, Edital nº 084/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari, objetivando o registro de preços de gêneros diversos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

**Advogados:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086), Anselmo Lima Garcia Carabaca (OAB/SP nº 317.428), Marcelo de Araújo Gêneroso (OAB/SP nº 307.753) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

**Valor Estimado da Contratação:** R\$2.399.678,52.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 055/2013, Edital nº 084/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari que promova a retificação do instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 055/2013, Edital nº 084/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-003489.989.13-7

**Representante:** Alfalix Ambiental – EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Roque.

**Responsável pela Representada:** Daniel de Oliveira Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 060/2013, Processo Administrativo nº 137/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de capina e limpeza nas calçadas do centro, dos bairros e distritos, limpeza em logradouros, terrenos públicos e estradas vicinais, serviços de manutenção de parques, jardins, campos de futebol, e paisagística da brasital, conforme memorial descritivo constante do Anexo I do Edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$3.875.848,94.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados:** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 060/2013, Processo Administrativo nº 137/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque.

Determinou, outrossim, à Prefeitura Municipal de São Roque, não obstante a improcedência da representação, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a anulação do procedimento na modalidade Pregão Presencial nº 060/2013 e de seu edital respectivo, cabendo à Municipalidade, observando as normas e princípios incidentes, reformular o sistema de contratação na fase preparatória interna da licitação em tela e, oportunamente, promover a abertura de novo certame, com o objetivo de atender à sua demanda.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

**Processo:** TC-003985.989.13-6

**Representante:** Gott Wird Comércio e Serviços Eireli ME.

**Representado:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Responsável pela Representada:** Sebastião Vaz Júnior - Superintendente.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 87/2013, Processo de Compra nº 47.324/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é o fornecimento parcelado de combustíveis, através de postos de serviços, para abastecimento de 192 veículos e equipamentos a serviço da autarquia.

Valor total estimado: R\$1.444.980,00.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP Nº 66.211) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 87/2013, Processo de Compra nº 47.324/2013, do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e requisitara a documentação necessária e justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 87/2013, Processo de Compra nº 47.324/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

**Processo:** TC-004087.989.13-3

**Representante:** Indústria de Panificação Elizabeth Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável pela Representada:** Sebastião Almeida – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 328/13, Processo Administrativo nº 55111/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para aquisição de bolos e pães, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

**Valor total estimado:** não informado.

**Advogada:** Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 328/13, Processo Administrativo nº 55111/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, e requisitara a documentação necessária e justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, liberando a Prefeitura Municipal de Guarulhos para dar prosseguimento ao procedimento licitatório, caso queira.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-000037.989.14-2

**Representante:** K+C Ambiental Ltda.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida.

**Responsável pelo Representado:** Paulo Afonso de Toledo Piza – Diretor Executivo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida, objetivando a contratação de empresa, pelo menor preço unitário por tonelada, especializada em serviços de transbordo, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Aparecida em aterro sanitário licenciado, conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I, parte integrante do edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$1.256.112,00.

**Procuradora de Contas:** Élica Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Ricardo Somera (OAB/SP nº 181.332), Margareth Mitie Hashimoto Kuamoto (OAB/SP nº 142.389-B) e Fernanda Mathias Pena Rodrigues (OAB/SP nº 262.053).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 01/2014, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida, e requisitara a documentação necessária e justificativas.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Na oportunidade, foi acolhida pelo E. Plenário recomendação proposta pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, exigido pela Lei 12.305/2010, e seus reflexos na futura contratação.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico.

**Processo:** TC-002177.989.13-4

**Representante:** André Luís Iera Leonardo da Silva, Município da Capital/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável da Representada:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2013, Processo nº 06.648/13, do tipo menor preço global, visando o registro de preços para o fornecimento de pedras, pedriscos e pó de pedra, para um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

**Valor Estimado:** R\$38.004.360,00.

**Em Apreciação:** Pedido de Reconsideração interposto pela Municipalidade de Suzano.

**Advogado:** André Luís Iera Leonardo Da Silva (OAB/SP nº 309.607).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, considerou





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prejudicadas as razões recursais ora apresentadas e manteve a multa anteriormente aplicada.

**Expediente:** TC-000935.989.14-5

**Representante:** Anderson Quiosi Tanaka Fernandes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Responsável pela Representada:** Rodrigo Abdala Proença – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2014, Processo nº 007/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari visando o registro de preços para a aquisição de gêneros diversos, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a diversas Secretarias Municipais, conforme especificações constantes no Anexo I.

**Valor total estimado:** R\$2.042.544,59.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 004/2014, Processo nº 007/2014, determinando à Prefeitura Municipal de Capivari a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura de Capivari apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-000626.989.14-9

**Representante:** Bruno Tiago da Silva Brandino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 15/2014, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o “Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas, de fraldas geriátricas, para pacientes carentes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, pelo período de 12 meses, conforme Anexo VII”

**Responsável:** Francisco Eduardo Aniceto Rossi (Secretário Municipal de Saúde e Higiene Pública).

**Sessão de abertura:** 20-02-14, às 08h30min.

**Advogados no e-TCESP:** não cadastrados.

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Dracena a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 15/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo:** TC-000840.989.14-9

**Representante:** Ecopag Administradora de Cartões Eireli – ME.

**Representada:** Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 01/2014, do tipo menor preço (taxa de administração), que tem por objeto “a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), destinados à aquisição de gêneros alimentícios e outros, em estabelecimentos comerciais conveniados”

**Responsável:** Márcio Cardim (Diretor Geral).

**Advogado:** André Luiz Biassi Graboswski (OAB/SP nº 313.250).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Diretor Geral das Faculdades Adamantinenses Integradas – FAI a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 01/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-000928.989.14-4

**Representante:** Kamila Lorena Marciano Bezerra Utensílios ME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tatuí.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 101/13, processo administrativo nº 076/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais esportivos”

**Responsável:** José Manoel Correa Coelho (Prefeito).

**Advogados no e-TCESP:** não cadastrados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara liminarmente ao Sr. Prefeito Municipal de Tatuí a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 101/13, Processo Administrativo nº 076/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-000088.989.14-0 e TC-000116.989.14-6

**Representantes:** Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.; SP Alimentação e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 367/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes aos alunos regularmente matriculados em unidades escolares da rede municipal de ensino”.

**Subscritora do edital:** Juliana Aparecida Pepato (Pregoeira).

**Valor estimado da contratação:** R\$183.069.920,00.

**Advogado:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio da qual foram declarados extintos os processos, por perda de objeto, sem exame de mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 367/2013, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cuja eficácia foi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, cassando-se as liminares concedidas, com o consequente arquivamento dos autos.

**Representações:** TC-003131.989.13-9, TC-003133.989.13-7 e TC-003154.989.13-1

**Representantes:** Soreli Comercial de Alimentos Eireli – ME; Natomarbras Comercial de Alimentos Eireli – EPP; Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 106/PMFV/2013, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a “aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar”.

**Responsável:** Acir Filló (Prefeito Municipal).

**Subscritor do edital:** Eriton Rodrigues da Silva (Pregoeiro).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230471).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 106/PMFV/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório relacionados.

Deve a Administração atentar depois para a devida republicação do edital em análise, nos termos reclamados pelo artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os processos serão encaminhados ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitadas em julgado as decisões, os autos serão arquivados eletronicamente.

A seguir passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-001125/011/10 (Expediente TC-001577/008/13)

**Agravante:** Eliseu de Almeida – servidor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Agravado:** Despachos do Presidente publicados no D.O.E. de 11 de setembro de 2013 e 30 de outubro de 2013, que indeferiram o processamento dos recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso III do Regimento Interno – ato concessório de aposentadoria do servidor Eliseu de Almeida formalizado pelo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV – exercício de 2009.

**Advogados:** Ibiraci Navarro Martins e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanham:** TC-001111/011/10, TC-001112/011/10, TC-001122/011/10, TC-001123/011/10, TC-001124/011/10, TC-001125/011/10, TC-001126/011/10, TC-001127/011/10, TC-001128/011/10, TC-001129/011/10, TC-001131/011/10, TC-001132/011/10, TC-001133/011/10, TC-001134/011/10, TC-001135/011/10, TC-001136/011/10, TC-001137/011/10, TC-001139/011/10, TC-001144/011/10, TC-001146/011/10, TC-001148/011/10, TC-001149/011/10 e TC-001150/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, embora tempestivo e proposto por parte legítima, não se identificam no apelo quaisquer dos fundamentos taxativamente previstos pelo artigo 64 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do Agravo, ratificando-se por via de consequência os despachos de fls. 209 e 221.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a quem compete presidir a instrução dos Embargos de Declaração de fls. 183/187 (expediente TC-001065/008/13).

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-016400/026/03

**Recorrente:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Contrato entre Fundação do ABC - Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários do Hospital.

**Responsável:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

**Advogados:** Antonio Oliveira Júnior e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001272/004/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Jorgina de Fátima F. Reis – ME, objetivando aquisição de materiais de construção.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as notas de empenho, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-12.

**Advogados:** Juscelino Gazola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003018/003/08

**Recorrente:** Cesar José Bonjuani Pagan – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Amparo à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 750 cestas básicas de alimentos para os servidores.

**Responsável:** Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

**Advogados:** Priscila Chebel e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto à preliminar de mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, desacolheu-a.

No mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário.

TC-000340/003/09

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A e a empresa Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento e/ou implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

eletrônica no Município de Campinas, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Responsáveis: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Gerson Luis Bittencourt, no valor correspondente a 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-12.

**Advogados:** Mariane de Aguiar Pacini e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-014125/026/12

**Requerente:** Benedito Roque Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Benedito Roque Moraes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, mantendo a determinação quanto à devolução dos valores pagos aos Vereadores, nos termos da Lei (TC-000087/026/08). Acórdãos publicados no D.O.E. de 24-11-10, 22-09-11 e 06-09-12.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Adinã Aparecido de Castro e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Acompanham:** TC-000087/026/08 e TC-000087/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o venerando julgado recorrido.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001752/009/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa TMS Comercial Construtora Ltda., objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Jardim Santa Marina, com fornecimento de mão de obra, materiais e todos os equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Vitor Lippi, Geraldo de Moura Caiuby (Prefeitos à época) e Januário Renna (Secretário Municipal de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Vitor Lippi, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogados:** Domingos Paes Vieira Filho, Marcelo Palavéri, Iris Pedrozo Lippi, Lauro César de Madureira Mestre, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-001087/026/11

Município: Caiuá.

**Prefeito:** Cícero Paulino Sobrinho.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Caiuá.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Eduardo Foglia Villela e outros.

**Acompanha:** TC-001087/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Caiuá, exercício de 2011, em todos os seus termos (fls. 178/179).

TC-1348/026/11

**Município:** Monte Azul Paulista.

**Prefeitos:** Cláudio Gilberto Patrício Arroyo e Paulo Sérgio David.

**Exercício:** 2011.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Requerente:** Paulo Sérgio David - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 04-07-13.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino.

**Acompanha:** TC-001348/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar os termos da respeitável Decisão de fl. 88 e emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo, contudo, intactas as recomendações e determinações constantes do respeitável Parecer de fls. 103/104.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002764/005/08

**Recorrente:** José Antônio Furlan – Prefeito Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio e Auto Posto Maceió Ltda., objetivando o fornecimento de combustível (óleo diesel comum) para a frota municipal de veículos.

**Responsável:** José Antônio Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-11.

**Advogado:** Renato de Gênova.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares a licitação e a decorrente ata de registro de preços e cancelar a multa imposta.

TC-009798/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PG Comunicação Art e Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações) e Justino Pereira Júnior (Secretário de Comunicação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002345/002/08

**Recorrente:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Primar Plaza Hotel Ltda., objetivando a contratação de empresa para locação de 1.197 pernoites em hotel, onde ficarão hospedados os árbitros e autoridades durante a realização dos 69ª Jogos Abertos do Interior.

**Responsável:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

TC-018332/026/06 - Expediente

**Recorrente:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Representação formulada por José Haroldo Martins Segalla – Presidente da Corregedoria Geral da Administração – Casa Civil, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Botucatu durante a realização dos 69ª Jogos Abertos do Interior, no tocante à cobrança de taxa de alimentação e de alojamento/hotel dos funcionários da Secretaria de Estado da Juventude, Esportes e Lazer.

**Responsável:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-11.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-031888/026/08

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2007.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba à UBAC – União Beneficente Associados da Colina, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época) e Silvia Umbelina da Silva de Souza (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, cominando à Entidade Beneficiária a pena de devolução da importância apontada nos autos, com os devidos acréscimos legais, assim como a suspensão de novos recebimentos, de acordo com o previsto no artigo 33, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Jairo Braga de Milani, Paulo Danilo Tromboni, Nelson Galvão de França Filho e outros.

**Acompanha: Expediente:** TC-033733/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-012084/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A., objetivando a prestação de serviços de publicação de matérias publicitárias, no ano de 2008, sobre comportamento seguro no trânsito e prevenções de acidentes, destinado ao Departamento de Trânsito e Circulação – DTC.

**Responsável:** Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento. Antes de passar-se ao julgamento do TC-001419/002/09, foi apregoado o Dr. Cleber Speri, que havia requerido sustentação oral. Presente aos trabalhos, Sua Senhoria declinou do pedido de defesa anteriormente feito.

TC-001419/002/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Bauru, Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV, por sua Ex-Presidente – Elaine Aparecida Sementille, Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, representada por seu Diretor Administrativo Financeiro - Amauri Carlos Guadanhim Roma e Rubens Ribeiro de Barros Filho – Ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru, Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Responsáveis:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), Edison Bastos Gasparini Junior (Presidente da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP/Bauru), Rafael de Almeida Ribeiro (Presidente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/Bauru), Rubens Ribeiro de Barros Filho (Presidente da EMDURB/Bauru) e Elaine Aparecida Sementille (Presidente da FUNPREV/Bauru à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual de valor equivalente a 500 UFESP's aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-13.

**Advogados:** Carla Cabogrosso Fialho, Marcos Rios da Silva, Cleber Speri e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, no tocante à preliminar de mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o pedido de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001756/026/10

**Embargante:** Câmara de Vereadores da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro - Ex-Presidente da Câmara - Luiz Carlos Pinto da Fonseca.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Luiz Carlos Pinto da Fonseca (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Acompanha:** TC-001756/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o juízo de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2010, e as demais determinações constantes da respeitável decisão combatida, nos seus exatos termos.

TC-002812/026/10

**Embargante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Antônio Carlos da Silva e Antônio Carlos da Silva Junior (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 12-11-13.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham:** TC-002812/126/10 e Expedientes: TC-000328/007/10, TC-000652/007/10, TC-000995/007/11 e TC-022728/026/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-016785/026/07

**Recorrente:** Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando a aquisição de material escolar. Responsável: Angela Donatiello Lopes (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000231/014/10

**Recorrente:** Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência para Saúde e Educação - GASE(OSCIP), no exercício de 2007.

**Responsável:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário a 160 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000808/014/09

**Recorrente:** Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Piquete.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses feitos pela Prefeitura Municipal de Piquete ao Grupo de Assistência para Saúde e Educação - GASE(OSCIP), no exercício de 2008.

**Responsável:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável multa no equivalente pecuniário a 160 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-001087/026/09 foi apregoado o Dr. Lucas Moises Garcia Ferreira, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001087/026/09

**Recorrente:** Paulo Cesar de Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Igarapava à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Alan Kardec de Mendonça, Denize Mattar Soukef Gobbi e Paulo Cesar de Moraes.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

**Advogados:** Lucas Moises Garcia Ferreira e outros.

**Acompanham:** TC-001087/126/09 e Expedientes: TC-001393/006/09, TC-001744/006/09 e TC-006964/026/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, sob ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2009, associando às recomendações já proferidas na Primeira Instância a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle de horas extras.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001344/026/11

**Município:** Mogi Guaçu.

**Prefeito:** Paulo Eduardo de Barros.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 11-09-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Ana Lúcia Valim Gnann e outros.

**Acompanham:** TC-001344/126/11 e Expedientes: TCs-029415/026/11, 040785/026/11, 040787/026/11, 040788/026/11, 000031/010/12, 019634/026/12, 020473/026/12, 021387/026/12, -004188/026/13 e 026227/026/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão proferida pela Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2011, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela respeitável decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-001432/010/07

**Embargante:** Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Petronac Distribuidora Nacional de Petróleo e Álcool S/A, objetivando o registro de preços para aquisição de combustíveis.

**Responsável:** Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-11.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-030645/026/10, TC-015870/026/12 e TC-043256/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002817/006/07

**Embargante:** José Alberto Gimenez - Prefeito do Município de Sertãozinho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e Estre Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços para destinação final de resíduos sólidos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

urbanos, residencial e comercial, gerados no município de Sertãozinho, em aterro sanitário, devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário da Administração).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-005231/026/09, TC-006480/026/12 e TC-040348/02612.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

TC-001390/009/09

**Embargante:** Jair Cassola – Ex-Prefeito Municipal de Votorantim.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Votorantim (OSCIP), objetivando a operacionalização, administração e execução de serviços de exames laboratoriais.

**Responsável:** Jair Cassola (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, mantendo a irregularidade da matéria com aplicação de multa, nos termos da Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-13.

**Advogado:** Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Paulo Rafael Guariglia Escanhoela, José Henrique Leite Santos da Silva, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-001842/009/09 e TC-000131/009/10.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a argumentação deduzida pelo embargante não comporta acolhimento, rejeitou-os.

TC-024947/026/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, óleos lubrificantes, emulsão asfáltica e outros) e álcool hidratado.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), Roberto Salvador Scaringella (Secretário de Transportes), Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos) e Sinésio Scarabello Spina (Secretário de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de prorrogação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-040963/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Tradeland Comércio Exterior Ltda., objetivando o fornecimento de suco de frutas integral.

**Responsável:** Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Márcia Aparecida Schunck, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009948/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao Ministério Público, referenciando Of. 129/2008-20ª PJ (TC-9948/026/08).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000985/010/12

**Recorrente:** Fábio Francisco Zuza – Ex-Prefeito Municipal de Iracemápolis.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis à ONG Pra Frente Brasil, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: Fábio Francisco Zuza (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando a entidade à devolução dos recursos, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização perante este Tribunal, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável, multa de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000436/013/11

**Autor:** Prefeitura Municipal de Bocaina – João Francisco Bertoncello Danieletto - Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2005.

**Responsável:** João Francisco Bertoncello Danieletto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-05-09, que julgou irregulares as contratações por tempo determinado, negou-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000523/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-10.

**Advogado:** Fernando Navarro Tirolo.

**Acompanha:** TC-000523/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-031622/026/07

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mauá e Leonel Damo dos Santos - Ex-Prefeito do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Pró Saúde Planos de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviço hospitalar e ambulatorial para cobertura em todo território nacional, de atendimentos médico-hospitalares, destinados aos servidores municipais ativos, inativos, seus dependentes e agregados, sem carências ou restrições.

**Responsável:** Leonel Damo dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões dos recursos não infirmam os fundamentos do venerando acórdão impugnado, negou-lhes provimento.

TC-001871/026/10

**Recorrente:** Luis Antonio Abranches – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Neves Paulista.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Luis Antonio Abranches (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

**Acompanha:** TC-001871/126/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando acórdão recorrido.

TC-001972/026/10

**Recorrente:** Sandra Patrícia Schinke Fadel - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Sandra Patrícia Schinke Fadel (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13. Advogados: Placido dos Santos Cardoso, Emerson Adolfo de Goes, Carlos Alberto Diniz e outros.

**Acompanha:** TC-001972/126/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando acórdão impugnado.

TC-000879/026/11

**Município:** Andradina.

**Prefeito:** Jamil Akio Ono.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 30-07-13, publicado no D.O.E. de 22-08-13.

**Advogados:** Jorge Minoru Fugiyama e outros.

**Acompanham:** TC-000879/126/11 e Expedientes: TC-000029/015/11, TC-000099/015/11, TC-000123/015/11, TC-000204/015/11, TC-021800/026/11, TC-033148/026/11, TC-033149/026/11, TC-033150/026/11, TC-033151/026/11, TC-033152/026/11, TC-012593/026/12, TC-012598/026/12, TC-012599/026/12, TC-012624/026/12, TC-017343/026/12, TC-017345/026/12, TC-019378/026/12, TC-020719/026/12, TC-023370/026/12, TC-025730/026/12, TC-030087/026/12, TC-017409/026/13 e TC-026821/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto